

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº 3 /2013 – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 615/2011, que “institui a Política de Direitos Humanos a filhos de Apenadas no Distrito Federal e dá outras providências”.**

**Autora: Deputada Luzia de Paula**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe institui diretrizes, objetivos e instrumentos para a implantação da política pública referida em sua ementa.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Assuntos Sociais** (fls. 13), sem emendas.

Ato contínuo, foi analisada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, ocasião em que foi aprovada (fls. 21), com uma emenda aditiva (fls. 14).

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 615 / 2011

FOLHA 22 RUBRICA

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição aqui analisada, com as modificações operadas pela emenda supressiva adiante proposta, está consoante à Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, devendo ser aprovada.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria se subsume ao conceito de interesse local, sujeito à competência distrital pela interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, trata ela de tema relativo à proteção à infância e à juventude, legitimado ao Distrito Federal pelo artigo 24, XV, da Lei Fundamental.

Ademais, à **exceção de questão pontual, adiante tratada**, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição da República – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, o tema não se encontra entre aqueles que exigem o excepcional tratamento por lei complementar.

No que tange ao aspecto material, a proposição não ofende os parâmetros de validade, uma vez que, ao estabelecer diretrizes para a implantação

de uma política pública voltada à proteção de filhos de apenadas no Distrito Federal, atua em benefício dessas crianças e adolescentes.

A emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos em nada alterou o quadro de admissibilidade aqui relatado, merecendo igualmente guarida.

A despeito de, no bojo, a proposição estar consoante os parâmetros de validade, há um ponto a ser alterado no que diz respeito ao seu artigo 6º, uma vez que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, ao arrepio da iniciativa legislativa privativa prevista no artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante desse quadro, proporemos emenda para suprimir o referido dispositivo.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 615/11, com a supressão aqui sugerida, se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da emenda aditiva apresentada na CDDHCEDP e da emenda supressiva em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

**EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA) 2 - CCT**

**AO PROJETO DE LEI Nº 615/2011, que  
"institui a Política de Direitos Humanos  
a filhos de Apenadas no Distrito Federal  
e dá outras providências".**

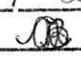
Suprima-se o artigo 6º da proposição, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 615 / 2011

FOLHA 25 RUBRICA 

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 615/2011**

INSTITUI A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE APENADAS NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda aditiva nº 1 da CDDHCEDP e da emenda supressiva nº 2 DA CCJ (relator)**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	R	8					
Robério Negreiros					8		
Aylton Gomes					8		
Cláudio Abrantes		8					
Eliana Pedrosa	P	8					
<b>Suplentes</b>							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

33<sup>a</sup> Ordinária

\_\_\_\_\_<sup>a</sup> Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida  
Secretário – CCJ